

2 — As autoridades policiais e administrativas que verifiquem infracções ao disposto no presente Regulamento levantarão os respectivos autos de notícia e deverão remetê-los à Câmara Municipal no prazo máximo de vinte e quatro horas.

Artigo 17.º

Embargo

1 — As obras executadas em desrespeito das condições técnicas e de segurança a que deve obedecer o recinto e do regime de licenciamento de obras particulares instituído pelo Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, serão embargadas pelo presidente da Câmara.

2 — O embargo poderá também ser decretado pelo presidente da Câmara se a obra estiver dispensada ou tiver sido dispensada de licenciamento municipal, salvo o caso a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

3 — Aos embargos referidos nos números anteriores aplica-se a tramitação constante do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 18.º

Contra-ordenações

Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 15 000\$ a 300 000\$ e de 25 000\$ a 500 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º E a falta de pedido de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria;
- b) De 10 000\$ a 200 000\$ e de 20 000\$ a 400 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente a violação do disposto no n.º 1 do artigo;
- c) De 7000\$ a 150 000\$ e de 15 000\$00 a 300 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a falta de renovação do certificado de vistoria, após a respectiva caducidade, fixada nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do presente Regulamento e a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 10.º, salvo tratando-se de recinto de 5.ª categoria. De 5000\$ a 50 000\$ e de 10 000\$ a 100 000\$, conforme seja praticada por pessoa singular ou colectiva, respectivamente, a apresentação do requerimento da renovação do certificado de vistoria fora do prazo referido no n.º 5 do artigo 19.º, no caso de recintos de 5.ª categoria.

Artigo 19.º

Negligência e tentativa

Nas contra-ordenações referidas no artigo 14.º a negligência e a tentativa serão sempre puníveis.

Artigo 20.º

Sanções acessórias

1 — Além da coima, podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento do recinto;
- b) Revogação total ou parcial das licenças de recinto previstas no presente Regulamento.

2 — As sanções referidas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

Artigo 21.º

Competência para a instrução e aplicação de sanções

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas e sanções acessórias por violação de normas contidas neste Regulamento é da competência dos serviços da Câmara Municipal, podendo este delegar em qualquer dos seus membros a aplicação das coimas e sanções acessórias.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Taxas

Pela emissão das licenças referidas no presente Regulamento são devidas as seguintes taxas:

- a) Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados — 5000\$; por cada dia além do primeiro — 1000\$;
- b) Licença accidental de recinto para espectáculos de natureza artística — 3000\$; por cada dia além do primeiro — 500\$;
- c) Havendo lugar a vistoria — 1000\$ por cada perito.

Artigo 23.º

Isenção de taxas

1 — Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e demais pessoas colectivas de utilidade pública;
- b) As instituições particulares de solidariedade social;
- c) As pessoas colectivas de utilidade pública;
- d) As associações e colectividades culturais e recreativas legalmente constituídas;
- e) As comissões de festas religiosas.

2 — O disposto nas alíneas b) a e) do número anterior não se aplica às importâncias devidas aos peritos pelas vistorias aos recintos.

Artigo 24.º

Certificado de vistoria para recintos fixos já abertos ao público

Após a entrada em vigor do presente Regulamento, as entidades exploradoras dos recintos de diversão referidos no artigo 10.º deverão solicitar, no prazo de 60 dias, a realização de uma vistoria, tendo em vista a emissão de um certificado de vistoria.

Artigo 25.º

Omissões

Em tudo não especialmente previsto neste Regulamento aplicar-se-á o regime previsto no Decreto-Lei n.º 315/95, de 23 de Novembro.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação legal.

31 de Outubro de 1997. — O Presidente da Câmara. *Joaquim Barroso de Almeida Barreto.*

Edital n.º 116/97 — AP. — Engenheiro Joaquim Barroso de Almeida Barreto, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Faz público que tendo em atenção o disposto no Código do Procedimento Administrativo, a Câmara deliberou aprovar definitivamente o Regulamento do Mercado Municipal.

Regulamento do Mercado Municipal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento tem o seu suporte legal no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, revisto pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

A organização e o funcionamento do mercado municipal rege-se pelo disposto nos diplomas legais aplicáveis e pelas regras do presente Regulamento.

Artigo 2.º

1 — O mercado municipal destina-se ao abastecimento público de géneros e produtos alimentares e outro comércio autorizado pela Câmara Municipal.

2 — A Câmara Municipal procederá à definição do comércio autorizado e à sua delimitação por tipo de local e localização, de forma a garantir segregação entre as várias actividades e as melhores condições de higiene e salubridade.

Artigo 3.º

1 — Para exercício de comércio, os locais de venda disponíveis no Mercado Municipal são os seguintes:

- a) Talhos;
- b) Bancas ou mesas;
- c) Lojas.

2 — Compete à Câmara, mediante arrematação em hasta pública, outorgar a concessão dos locais de venda.

3 — Compete ainda à Câmara, disponibilizar os espaços no interior ou exterior do mercado, para entidades que prossigam fins de interesse público a fixar por deliberação, caso a caso.

CAPÍTULO II

Da arrematação

Artigo 4.º

1 — A arrematação será divulgada mediante editais afixados nos Paços do Concelho, nos lugares públicos do costume e de avisos publicados em jornais.

2 — Compete à Câmara Municipal definir os requisitos e condições gerais de arrematação, nomeadamente o seu objecto, a base de licitação, conforme o tipo de local e, bem assim, hora e local da sua realização.

3 — Aos concessionários é garantido o direito de ocupação dos locais de venda pelo preço que vier a ser fixado em arrematação, no entanto ficam obrigados ao pagamento de um taxa mensal de ocupação, conforme consta da tabela de taxas do concelho em vigor.

Artigo 5.º

1 — Poderão concorrer todas as pessoas, singulares ou colectivas, no pleno exercício dos seus direitos.

2 — Cada pessoa, singular ou colectiva, apenas pode ser titular de, no máximo, três locais de venda.

Artigo 6.º

A Câmara Municipal reserva o direito de não adjudicar sempre que se verifique, ou suspeite, existir alguma fraude que possa influenciar o resultado da arrematação.

Artigo 7.º

1 — Após a adjudicação da cada local de venda, na sequência da arrematação, será concessionado o seu uso privativo.

2 — A concessão, porém, só será outorgada depois de cumpridas pelo interessado, dentro do prazo de 15 dias úteis, contados após a realização da praça, as seguintes condições:

- a) Apresentação de documento comprovativo das obrigações de ordem fiscal e de sanidade que legalmente decorram do exercício do respectivo comércio;
- b) Pagamento do preço da arrematação e da taxa de utilização referente aos dois primeiros meses de concessão.

3 — O não cumprimento, por parte do adjudicatário, do disposto no número anterior determina a caducidade da adjudicação.

4 — Na hipótese prevista no número anterior, poderá a Câmara proceder à abertura de nova arrematação para o mesmo local.

Artigo 8.º

1 — Sempre que existam locais de venda não concessionados, por falta de interessados na arrematação, poderá a Câmara, sob proposta do vereador do pelouro, permitir a ocupação diária desses lugares mediante o pagamento da taxa aplicável durante o período anterior a nova arrematação.

- a) Se houver, porém, dois ou mais requerentes interessados na ocupação do mesmo local de venda, a adjudicação far-se-á por arrematação, nos termos do artigo anterior;

- b) Os requerimentos mencionarão o nome, estado civil, idade, número de contribuinte, residência, profissão dos requerentes e indicação dos produtos ou artigos que pretendam vender.

1 — O pagamento das taxas de ocupação eventual será feito, diariamente, por meio de senhas adquiridas no próprio mercado ou, mensalmente, na tesouraria da Câmara, conforme o que vier a ser superiormente estabelecido. Os documentos comprovativos do pagamento são intransmissíveis, devendo os interessados conservá-los em seu poder durante o período da sua validade sob pena de lhe poder ser exigido novo pagamento em caso de extravio.

2 — Os utilizadores eventuais são obrigados a apresentar documentação comprovativa das obrigações de ordem fiscal e de sanidade, que legalmente decorram do exercício do respectivo comércio e, bem assim, adquirir o cartão de utilização do mercado, a qual deverá estar sempre actualizado.

3 — Em caso de inutilização, extravio ou sempre que não se encontrem em bom estado de conservação, os cartões serão obrigatoriamente substituídos mediante o pagamento da taxa respectiva.

4 — Findo o período de utilização, os cartões serão entregues ao responsável do mercado.

5 — Os cartões terão de ser exibidos sempre que os funcionários do mercado, no exercício das suas funções, o solicitarem.

CAPÍTULO III

Da concessão

Artigo 9.º

1 — O uso privativo dos locais de venda (bancas ou mesas e lojas) do mercado municipal é concedido pelo prazo de cinco anos, a partir da data do acto da arrematação, prorrogáveis por período de um ano, para as bancas ou mesas e para as lojas por período de cinco anos.

2 — Qualquer das partes, porém, poderá obstar à renovação, desde que tal intenção seja comunicada à outra parte por escrito e com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do prazo.

3 — O concessionário poderá, a qualquer momento, denunciar unilateralmente a concessão, desde que o faça, por escrito e com a antecedência de dois meses.

4 — O não cumprimento do prazo estabelecido no número anterior, constitui para o concessionário no dever de pagar as taxas correspondentes ao período exigido para o aviso prévio.

Artigo 10.º

5 — Os concessionários ficam obrigados a iniciar a actividade no local de venda concessionado dentro do prazo máximo de 30 dias a partir da data da arrematação.

6 — Carece de autorização prévia da Câmara a interrupção da actividade por período superior a 15 dias ou, por períodos inferiores, com frequência regular.

7 — O não cumprimento do previsto nos números anteriores, determina a caducidade da concessão.

Artigo 11.º

1 — O concessionário fica sujeito ao pagamento da taxa de utilização mensal constante da tabela de taxas.

2 — A taxa de utilização será actualizada anualmente.

3 — O pagamento será efectuado, na tesouraria da Câmara Municipal, até ao dia 8 do mês anterior aquele a que disser respeito. Caso coincida com feriado, sábado ou domingo poderá pagamento efectuar-se no primeiro dia útil imediato. O não cumprimento do prazo de pagamento, implica a aplicação de um sobretaxa de 25% do valor inicial.

4 — A falta de pagamento de duas mensalidades consecutivas, sem justificação, implica a caducidade da concessão. A apreciação da justificação do não pagamento caberá à Câmara Municipal.

Artigo 12.º

A direcção efectiva dos locais e da venda aí realizada compete aos concessionários, salvo nos casos de autorização especial a conceder pelo presidente da Câmara, após pedido fundamentado, a pessoas julgadas idóneas para o efeito e enquanto se verificarem as circunstâncias que fundamentaram o pedido.

Artigo 13.º

É da responsabilidade dos concessionários o pagamento da aquisição e dos consumos de electricidade e de água, quando devidos.

Artigo 14.º

- 1 — A concessão é intransmissível, por qualquer forma e total ou parcialmente, sem prévia autorização da Câmara Municipal.
- 2 — Se o concessionário for uma sociedade, considerar-se-á transmissão da concessão a cedência total ou parcial de qualquer quota.
- 3 — Por morte do primitivo concessionário, a concessão pode ser transmitida aos seus herdeiros se estes assim o requererem nos 60 dias subsequentes à data do falecimento, e assumirem perante a Câmara a responsabilidade pela aceitação das condições de concessão.
- 4 — Os herdeiros terão de apresentar documento comprovativo do cumprimento das disposições legais aplicáveis para o exercício da actividade, em seu nome.

Artigo 15.º

- 1 — Não é permitida a realização de obras ou modificações no locais de venda sem prévia autorização da Câmara, que deverão ser requeridas nos termos legais e darão lugar ao pagamento das respectivas taxas.
- 2 — As obras e benfeitorias, efectuadas nos termos do artigo anterior, ficarão propriedade da Câmara, sem direito a qualquer indemnização ou retenção.
- 3 — É proibida, sem prévia autorização do responsável pelo mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram postas, quaisquer instalações, armações ou móveis, mesmo que sejam pertença dos utilizantes.

Artigo 16.º

A concessão poderá ser suspensa por motivo de força maior ou para a realização de obras necessárias, suspensão esta que não confere ao concessionário direito a qualquer indemnização.

CAPÍTULO IV

Da organização e funcionamento

Artigo 17.º

- 1 — O mercado municipal terá o horário de funcionamento determinado pela Câmara qualquer alteração será anunciada com a antecedência mínima de três dias úteis.
- 2 — O período de funcionamento estará afixado no mercado municipal em local bem visível.

Artigo 18.º

- 1 — Todos os locais de venda, excluindo as lojas sitas no primeiro andar abrangidas por regulamentação específica, ficam sujeitos ao horário de funcionamento do mercado municipal.
- 2 — O encerramento do mercado será anunciado diariamente por sinais sonoros, o primeiro com 30 minutos e o segundo com 15 minutos de antecedência.
- 3 — Aos ocupantes será concedida a tolerância de 30 minutos, antes da hora de abertura e depois da hora de encerramento, destinada ao abastecimento e recolha das suas mercadorias.

Artigo 19.º

- 1 — O transporte de géneros para abastecimento será efectuado em embalagens ou contentores adequados, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.
- 2 — A entrada ou saída de géneros só é permitida pelo portão ou portões a esse fim destinados.
- 3 — Os veículos em que forem transportados os géneros ou artigos para venda no mercado efectuarão a sua descarga nos locais e no horário previstos para o efeito.
- 4 — A colocação de géneros ou mercadorias deverá ser efectuada de acordo com a delimitação prevista para o local de venda, podendo ser estabelecidas, pelo presidente ou vereador do pelouro normas internas para efeitos de inspecção sanitária ou outros, tendo em vista sempre o interesse do público e o melhor ordenamento das áreas de venda, conforme o estabelecido no artigo 2.º

CAPÍTULO VI

Deveres gerais dos concessionários

Artigo 20.º

Os concessionários são responsáveis pelas infracções a este Regulamento e pelos danos causados, por si ou pelos seus empregados, nas lojas ou bancas que ocupem ou em quaisquer outras dependências do mercado.

Artigo 21.º

- 1 — Todos os concessionários e seus empregados são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e manter permanentemente os locais em estado de limpeza adequado.
- 2 — É da responsabilidade dos concessionários zelar pela limpeza e arrumação geral diária dos seus locais de trabalho, a qual deverá estar concluída antes do início da lavagem dos arruamentos pelo pessoal municipal.
- 3 — Os concessionários e empregados de bancas de venda de carnes, pão, lacticínios e produtos similares, deverão usar obrigatoriamente bata branca e lenço ou boina da mesma cor.
- 4 — Nas bancas de peixe é obrigatório o uso de avental branco em lona impermeável.

Artigo 22.º

Aos concessionários não são permitidos, designadamente, os seguintes comportamentos:

- 1) Efectuar qualquer venda fora dos locais a esse fim destinados;
- 2) Colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente à delimitação do local de venda;
- 3) Colocar nos locais de venda, sem autorização da Câmara, mesas, baldes, estantes, estrados, contentores ou qualquer outro mobiliário, bem como utilizar pregos e escáfulas nas paredes ou fixar qualquer tipo de armação; que tenham por fim aumentar a área de exposição para além da correspondente à delimitação do local de venda;
- 4) Apregoar os géneros e mercadorias em voz alta ou utilizando amplificação sonora;
- 5) Transportar ou expor quaisquer géneros em embalagens ou contentores não adequados ou em violação das disposições legais aplicáveis;
- 6) Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelos portões destinados a esse fim;
- 7) Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem os declarar ou exhibir;
- 8) Exercer qualquer actividade comercial não autorizada para o local de venda;
- 9) Acender lume ou cozinhar em qualquer local do mercado;
- 10) Provocar ou molestar, por palavras ou actos, os funcionários do mercado, outros ocupantes ou quaisquer pessoas que se encontrem no mercado;
- 11) Desacatar as ordens dos funcionários do mercado no exercício das suas funções, sem prejuízo do procedimento criminal quando a ele haja lugar;
- 12) Formular de má-fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações contra os mesmos funcionários ou contra qualquer ocupante;
- 13) Concertarem-se entre si no sentido de aumentar o preço de produtos ou artigos;
- 14) Praticar fraude na pesagem de géneros;
- 15) Dar ou prometer aos funcionários do mercado participação nas vendas ou qualquer outra compensação;
- 16) Apresentar-se dentro do mercado em estado de embriaguez e ou provocar distúrbios.

CAPÍTULO VI

Deveres gerais dos utilizadores

Artigo 23.º

Todas as pessoas que utilizem o mercado municipal, além dos deveres impostos no presente Regulamento, devem ter um comportamento cívico respeitador das leis e da moral pública.

Artigo 24.º

É designadamente, interdito aos utilizadores o seguinte:

- 1) Permanecer no interior do mercado fora das horas do seu funcionamento, salvo com autorização do responsável do mercado;
- 2) Permanecer deitados ou sentados nos arruamentos e coxias, nas bancas ou balcões ou sobre géneros destinados para venda;
- 3) Transitar fora dos arruamentos e coxias destinados ao público;
- 4) Correr, gritar, discutir em voz alta, usar gestos ou palavras obscenas ou injuriosas ou, de algum modo, incomodar os restantes utentes;

- 5) Causar quaisquer danos nas paredes, pavimentos ou qualquer outra parte integrante ou componente do mercado;
- 6) Sujar ou lançar para o pavimento ou paredes quaisquer resíduos ou conservar restos ou resíduos de mercadorias fora dos recipientes destinados a esse fim.

Artigo 25.º

As instalações do frigorífico compreendem:

- a) Casa das máquinas;
- b) Câmaras frigoríficas.

As câmaras frias são numeradas de 1 a 2 e destinam-se:

- N.º 1 — a guarda de peixe ou carne.
- N.º 2 — a guarda de vegetais.

Artigo 26.º

As câmaras frias tem horário de abertura aprovado pela Câmara, mas fora desse horário, só poderão ser abertas com autorização do responsável pelo mercado, mediante prévio pagamento da taxa de abertura.

Artigo 27.º

A guarda de volumes nas Câmaras frigoríficas será feita mediante prévio pagamento da respectiva taxa de ocupação diária. Pode ser recusada a guarda de volumes quando a sua embalagem seja inconveniente ou exalem cheiros que possam prejudicar os outros géneros guardados.

Artigo 28.º

É proibido a qualquer pessoa:

- 1) Entrar nas câmaras frias ou noutras dependências do frigorífico sem ser por motivo de serviço;
- 2) Cuspir nas paredes ou nos pavimentos das mesmas dependências;
- 3) Fumar ou fazer lume, dentro das mesmas dependências;
- 4) Cortar qualquer peça, dentro das câmaras frias;
- 5) Lavar ou preparar recipientes de miudezas e tripas dentro das dependências do frigorífico;
- 6) Guardar quaisquer volumes nas câmaras frias que não sejam destinados a esse fim;
- 7) Tocar dentro das câmaras frias, em peças que não lhe pertençam.

Artigo 29.º

São aplicáveis no interior do mercado, as disposições contidas no código de posturas em tudo o que não contrariar o presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Dos funcionários do mercado

Artigo 30.º

- 1 — O pessoal será recrutado de acordo com as necessidades do serviço, segundo critérios a definir, podendo ser destacado de outros serviços do município.
- 2 — As funções de cada funcionário para além das que a lei especificamente lhe atribui serão estabelecidas, através de despacho do presidente.

Artigo 31.º

Todo o pessoal que presta serviço no mercado além dos deveres específicos que derivam das disposições deste Regulamento, dos previstos nas leis ou despachos aplicáveis, é obrigado a ter em especial atenção:

- 1) Não exercer no mercado, directa ou indirectamente, qualquer ramo de comércio e indústria;
- 2) Apresentar-se em todos os actos de serviço, devidamente limpo e asseado, usando o distintivo que lhe competir;
- 3) Não se ausentar do lugar de serviço que lhe for destinado sem a devida autorização e sem que seja devidamente substituído;
- 4) Não se valer do cargo que desempenha ou da sua autoridade para prejudicar seja quem for;
- 5) Informar, com verdade, os seus superiores de tudo o que interessa ao serviço;

- 6) Velar pelo cumprimento das disposições deste Regulamento mantendo rigorosa ordem e disciplina no interior do mercado;
- 7) Ser correcto com todas as pessoas que frequentam o mercado, prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 32.º

- 1 — As infracções ao disposto nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º deste Regulamento serão consideradas como contra-ordenação e punidas com coima, de 5000\$ a 20 000\$.
- 2 — As infracções ao disposto nos n.ºs 6 a 16 do mesmo artigo serão punidas com a coima de 7500\$ a 50 000\$.
- 3 — As infracções ao disposto no artigo 24.º serão punidas com a coima de 10 000\$.
- 4 — As restantes infracções ao disposto no presente Regulamento, para as quais não estejam previstas penas especiais, serão punidas com a multa de 5000\$ a 50 000\$.

Artigo 33.º

- 1 — Aquele que for condenado por um contra-venção deste Regulamento e cometá infracção idêntica no prazo de seis meses, será condenado ao pagamento de multa no dobro do valor previsto e ainda em oito dias de suspensão de qualquer actividade no mercado com o consequente encerramento, por igual período, dos locais de venda de que seja concessionário.
- 2 — A prática de terceira infracção dentro do prazo referido no número anterior será punida com o pagamento de multa no triplo do valor fixado e com a suspensão de qualquer actividade no mercado, entre três a seis meses, com o consequente encerramento, por igual período, dos locais de venda de que seja concessionário.
- 3 — A prática de terceira infracção pelo concessionário permitirá que a Câmara Municipal denuncie unilateralmente a concessão, depois de devidamente analisado o assunto.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º

- 1 — Até ao momento em que a Câmara Municipal entenda dever pôr termo a tal forma de ocupação, é permitida a utilização das áreas livres demarcadas como locais de venda e vulgarmente designados por «Terrados».
- 2 — O direito de utilização desses locais de venda é limitado.
- 3 — A utilização desses locais é eventual e diária, carecendo de autorização do responsável do mercado, mediante o pagamento da taxa aplicável, regendo-se, em tudo o mais, pelo disposto no artigo 3.º do presente Regulamento.

Artigo 35.º

- 1 — O presidente da Câmara, ou o vereador do pelouro, promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do presente Regulamento, sem prejuízo das ordens directas e imediatas para cada caso.
- 2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos pela Câmara.

Artigo 36.º

O presente Regulamento entre em vigor decorridos oito dias úteis sobre a sua publicação nos termos legais.

Aprovado pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto em reunião de 20 de Agosto de 1997.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sessão de 24 de Outubro de 1997.

31 de Outubro de 1997. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Barroso de Almeida Barreto*.

Edital n.º 117/97 — AP. — Engenheiro Joaquim Barroso de Almeida Barreto, presidente da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto:

Faz público que tendo em atenção o disposto no Código do Procedimento Administrativo, a Câmara deliberou aprovar definitivamente o Regulamento da Piscina Municipal de Aprendizagem.